SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069438 - MG (2026/0025702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A pretensão absolutória e as alegações de ausência de estabilidade e permanência na associação criminosa demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

3. A exasperação da pena-base dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foi concretamente motivada na quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos (636,95 kg de maconha, 9,1 kg de skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy), em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não se verificando desproporcionalidade.

4. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), é inviável o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59865989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5db462c8-232e-4756-a539-f615e5af13fa

5. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime inicial.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5db462c8-232e-4756-a539-f615e5af13fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069438 - MG (2026/0025702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A pretensão absolutória e as alegações de ausência de estabilidade e permanência na associação criminosa demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

3. A exasperação da pena-base dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foi concretamente motivada na quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos (636,95 kg de maconha, 9,1 kg de skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy), em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não se verificando desproporcionalidade.

4. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), é inviável o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

5. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime inicial.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.25.148872-2/001).

Extrai-se dos autos que o paaciente/agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 180, § 1º, do Código Penal, tendo sido fixada a pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.510 dias-multa (e-STJ fls. 341/345).

A defesa recorreu, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo do ora paciente (e-STJ fls. 94/192).

No presente *writ*, a defesa alegou flagrante ilegalidade no acórdão, sustentando que diligências deferidas demonstraram a inatividade do terminal telefônico supostamente utilizado pelo corréu VALTER, o que tornaria inexistentes as mensagens tidas por incriminadoras e afastaria a imputação de atuação como "batedor".

Aduziu que a condenação por tráfico carece de nexo causal e de indicação do verbo nuclear do tipo, não havendo vinculação do paciente aos fatos de 2/7/2022.

Sustentou, ademais, a ausência de provas da estabilidade e permanência para o delito do art. 35 da Lei de Drogas, apontando inexistência de *animus* associativo e de vínculo duradouro com os demais acusados.

Defendeu, ainda, a inexistência de dolo na receptação, por falta de demonstração de ciência sobre a origem ilícita do veículo Fiat/Fiorino apreendido, bem como a inexistência de prova de que o paciente o tenha providenciado.

Argumentou, por fim, desproporcionalidade na dosimetria, com exasperação da pena-base sem critério escalonado e sem adequada análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal; e, caso mantida condenação por tráfico, postula o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Pediu a concessão da ordem para absolver o paciente de todas as imputações. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena, pela aplicação da minorante

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e pela fixação de regime prisional compatível, além das demais providências correlatas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 469/470), e as informações foram prestadas (e-STJ fls. 477/708).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 713/716), em parecer que recebeu a seguinte ementa:

> *EMENTA: Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Tráfico, associação ao tráfico e receptação. Ausência de flagrante ilegalidade. - Inépcia da denúncia. "É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015)". (AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) - Ausência de autoria do delito de tráfico de drogas. Conforme consta do acórdão o paciente atuou no apoio e na logística da prática delitiva, fornecendo veículos lícitos e ilícitos para o transporte de drogas, o que evidencia sua participação no tráfico de drogas. Ademais, entendimento diverso do Tribunal a quo somente seria possível mediante amplo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita. - Absolvição dos delitos de associação ao tráfico e receptação. Necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita. - Registra-se que mantida a condenação do réu pela prática do delito de associação ao tráfico, não há que se falar em reconhecimento do tráfico privilegiado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não ser a via eleita adequada e, superada a análise de conhecimento, afastou ilegalidade manifesta quanto às teses deduzidas, mantendo o acórdão recorrido e consignando a fundamentação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como a inviabilidade da minorante em razão da condenação simultânea pelo art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 718/729).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de submissão do feito ao órgão colegiado e insiste no afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico, por ausência de demonstração concreta de estabilidade e permanência, reputando haver mero concurso de agentes. Reitera, ainda, as teses de inexistência de provas de autoria e nexo causal quanto ao tráfico, a atipicidade e ausência de dolo na receptação qualificada, e de desproporcionalidade na dosimetria.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, o recurso não merece prosperar, afinal, inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Na hipótese, como relatado, busca a defesa a absolvição do paciente/agravante dos crimes de todos os crimes que lhe foram imputados.

No tocante à alegada inépcia da denúncia, a Corte de origem, ao afastá-la, assentou (e-STJ fls. 125/126):

> *[...]*
>
> *A Defesa de GUILHERME alega que a denúncia é inepta, pois não pormenorizou a sua conduta.*
>
> *A prefacial não merece vingar, data venia.*
>
> *Conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A peça acusatória preenche os requisitos mencionados, descrevendo, com clareza, os fatos criminosos imputados aos acusados, com todas as suas circunstâncias.*
>
> *Com efeito, o ilustre Promotor de Justiça, em denúncia de 56 (cinquenta e seis) laudas, pormenorizou a conduta de cada agente.*

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

Detalhou, em tópicos, a participação individualizada em cada conduta criminosa ali imputada, conforme se verifica, v.g., do item IV 8, que aponta os delitos imputados ao réu GUILHERME, em todas as suas especificidades.

Restou amplamente viabilizado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo se falar em nulidade.

[...]

Tem-se, portanto, que o Tribunal local entendeu que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, de modo que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa, afastando a tese de inépcia. Não bastasse, é entendimento desta Corte que a superveniência de sentença condenatória, verificada na hipótese, afasta o debate acerca da tese de inépcia da denúncia. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E VALOR INDICADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente dos fatos, e questiona a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais, sustentando que não houve debate ou especificação do valor na denúncia. O Ministério Público defende a manutenção da decisão, afirmando que a inicial atendeu ao art. 41 do CPP e houve pedido expresso e indicação de valor, assegurado contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de descrição minuciosa da conduta culposa; e (ii) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso e indicação do valor na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ.***

4. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta, consistente em não atentar à presença da vítima em faixa de pedestres, resultando no atropelamento fatal de criança.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

5. A fixação do valor mínimo de indenização por danos morais, prevista no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso da acusação com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 292, V, do CPC/2015, requisitos atendidos no caso, pois o pedido constou na denúncia e o valor foi indicado nas alegações finais, sendo impugnado pela defesa.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7 . Recurso desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.172.975/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OPERAÇÃO SAÚDE. ART. 90 DA LEI 8.666/93. ***INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA.*** *CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA ADEQUADAMENTE RECONHECIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia, conforme jurisprudência consolidada.***

2. Não se configura crime impossível quando os meios empregados pelos acusados para fraudar o procedimento licitatório eram aptos a produzir o resultado almejado, sendo a circunstância que impediu a consumação alheia à vontade dos agentes.

3. A alegação de insuficiência de provas demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.893.945/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser negado provimento ao recurso em habeas corpus que busca indevidamente revisar condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando a medida como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

> *2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois, apesar da alegação de falta de intimação pessoal do recorrente para constituir novo representante, não houve prejuízo à defesa. A resposta à acusação foi apresentada pelo defensor dativo e a defesa constituída teve suas teses e testemunhas consideradas.* ***A alegação de inépcia da denúncia resta prejudicada pela superveniência da sentença condenatória.***
>
> *Precedente.*
>
> *3. A decisão que afasta a absolvição sumária não exige fundamentação exauriente. Precedente.*
>
> *4. Recurso improvido.*
>
> *(RHC n. 188.655/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

Na sequência, a defesa sustenta a inexistência de provas de que o paciente praticou as condutas pelas quais fora condenado.

De início, relembro que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.*
>
> *2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos - considerando, em especial, o depoimento da Vítima, que foi corroborado pelo testemunho de seu irmão -, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de estupro de vulnerável praticado contra a própria filha, que sofria paralisia cerebral. Foi ressaltado que o exame de DNA não afastou a autoria delitiva, sendo inconclusivo apenas em decorrência do decurso do tempo.*
>
> *3. Assim, para se acolher a tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, seria necessário reapreciar exaustivamente todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

4. O depoimento da Vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 450.437/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 22/4/2019.)

Ao chegar a conclusão pela prática do crime de receptação, o juízo sentenciante consignou (e-STJ fls. 330/333):

[...]

De início, consigno que, conforme jurisprudência nacional, em se tratando de crime de receptação, cabe ao agente surpreendido na posse do bem a prova de sua licitude ou de seu comportamento culposo no ato.

Assim decidiu o STJ:
[...]

Na hipótese dos autos, tenho que a autoria delitiva ficou seguramente comprovada com relação aos denunciados Eliseu de Toledo Júnior e Guilherme Augusto de Oliveira.

O REDs referente ao furto do veículo foi mencionado pela autoridade policial, cujo número é 2022-015916858-001, ocorrido em 14/04/2022. A origem ilícita do veículo está devidamente comprovada.

[...]

De modo igual, também não restam dúvidas da autoria delitiva do réu Guilherme Augusto de Oliveira no delito de receptação.

Os policiais ouvidos em juízo relataram, em seus respectivos depoimentos, que realizaram levantamentos que indicaram Guilherme Augusto como sendo o responsável por adquirir o veículo de origem ilícita para o grupo criminoso. Extrai-se dos autos a conversa de Valter e Guilherme, na qual o primeiro pede ao segundo que ele providenciasse um veículo Fiat Fiorino, com menção que pudesse ser de origem ilícita.
Logo depois, e mais uma vez sem coincidências, no dia da apreensão da substância entorpecente na residência, foi também apreendido o veículo Fiat Fiorino, exatamente conforme solicitado por Valter para o denunciado Guilherme. A prova é segura que o responsável por providenciar o veículo para Valter foi Guilherme, que inclusive possuía pleno conhecimento da origem ilícita do bem, já que foi assim acordado entre eles, nos termos do diálogo mencionado no curso da investigação.
Em que pese o acusado Guilherme negar a acusação, também não apresentou justificativa plausível da conversa em que Valter solicita a ele exatamente o mesmo veículo apreendido na residência situada à rua das Laranjeiras, que também conforme acordado entre eles, era produto de crime anterior.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

[...]

Por sua vez, o Tribunal local manteve a condenação, aduzindo (e-STJ fl. 163):

[...]

Também não vejo como absolver GUILHERME e ELISEU do crime de receptação (o primeiro na forma qualificada).

ELISEU confessou que o veículo foi apreendido na casa por ele alugada. Apesar de ter sustentado que comprou de pessoa desconhecida para a sua utilização, as provas demonstram que o veículo Fiorino, em verdade, foi adquirido por GUILHERME, que é comerciante de carros, a pedido de VALTER, para uso na associação criminosa.

[...]

Quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, o acórdão impugnado assim delineou a atuação do paciente (e-STJ fls. 115/116):

[...]

GUILHERME é irmão de EVANIL e atua como uma espécie de gestor dos veículos utilizados pela quadrilha de traficantes, veículos estes que pertencem, de fato, a VALTER GROOCH e estão à disposição dos denunciados, conforme ACIT 03 – fls. 1612/1616.

No celular de VALTER GROOCH, os policiais encontraram conversas do dia 30 de abril de 2022 com GUILHERME AUGUSTO, onde VALTER diz que está precisando um veículo FIAT FIORINO, e GUILHERME responde que 'vai correr atrás'. Esse modelo de veículo é o mesmo que foi apreendido na casa da Rua Laranjeiras, com ocorrência de furto (ACIT 03 – fls. 286/287). [...]

Os policiais verificaram que, dias depois da apreensão da droga na casa da Rua das Laranjeiras, o FORD Ka vermelho que era utilizado por EVANIL e MAURÍCIO foi transferido para o nome da esposa de GUILHERME, Michelly Patricia Brustolin (ACIT 03, fls. 284/285). Colheu-se, através dos dados interceptados, que GUILHERME mantinha contato contínuo com VALTER. Há uma conversa em que GUILHERME informa sobre as condições da via e possível blitz policial.

[...]

E, a respeito da estabilidade e permanência do vínculo associativo, assentou (e-STJ fl. 159):

[...]

As conversas extraídas entre Guilherme Augusto e Valter Souza são suficientes para demonstrar que Guilherme também atuava, de forma estável e permanente para a associação criminosa. Em mais de um diálogo, conforme

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

> *mencionado na fundamentação anterior, ele foi responsável por adquirir veículos para o grupo, assim como realizar manutenção dos carros utilizados por eles. Em conversa acessada por quebra de sigilo, Guilherme foi o responsável por avisar a Valter sobre a fiscalização policial nas rodovias onde Valter passaria, a fim de evitar que o material ilícito fosse apreendido. Histórico extenso de intervenções, para que a atividade ilegal prosseguisse ocorrendo a contento.*
>
> *[...]*

Na hipótese, no que concerne às alegações de ausência de autoria nos delitos de tráfico e associação, bem como de inexistência de dolo na receptação, verifico que o acórdão recorrido delineou, de modo minucioso, o liame do paciente com a empreitada criminosa, referindo conversas interceptadas, vínculos com veículos utilizados na atividade ilícita, e atuação logística como "gestor" de veículos e informante de condições de rodovia.

Assim, pretensões de absolvição ou desclassificação, a partir da tese de inatividade de terminal do corréu, e inexistência de vínculo estável e duradouro exigem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, sob pena de transformar o *writ* em sucedâneo de apelação.

Dessa forma, não prosperam os pedidos absolutório e desclassificatório.

Subsidiariamente, insurge-se a defesa contra a dosimetria das penas, apontando desproporcionalidade na fixação da pena-base e o cabimento da aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Como cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O *quantum* deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

que *o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto* (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Outrossim, em se tratando dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a Corte local, ao confirmar as penas do paciente, consignou (e-STJ fls. 179/180):

> *[...]*
>
> *Do acusado GUILHERME*
>
> *Na primeira fase, o douto Sentenciante considerou desfavorável a imensa quantidade de droga apreendida: 636,95kg de maconha, 9,1kg de skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy. Diante disso, fixou a pena-base do crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa e do delito de associação para o tráfico em 04 anos de reclusão e 800 dias-multa. A pena-base do delito de receptação qualificada foi estabelecida no patamar mínimo de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Agiu com acerto o nobre Julgador primevo. O art. 42 da Lei nº 11.343/06 dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto [...]". Tais fatores, conforme pacífica jurisprudência, denotam maior grau de censura na conduta do agente, o que justifica a majoração da pena-base. A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *Insta ressaltar que, diante da ausência de previsão legal, o quantum de aumento da pena-base em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente fica a critério do julgador, que usa da sua discricionariedade em cada caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não sendo obrigatória a utilização critério matemático pré-estabelecido.*
>
> *Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. O réu não faz jus à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na medida em que foi condenado pelo crime de associação para o tráfico, o que demonstra sua dedicação à prática de atividades criminosas, obstando o benefício. Ausentes outras causas modificativas, sustento a pena do crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa; do delito de associação para o tráfico em 04 anos de reclusão e 800 dias- multa e do crime de receptação qualificada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Face ao concurso material de crimes, mantenho a pena final de GUILHERME em 14 (quatorze) anos de reclusão e 1510 (mil e quinhentos e dez) dias-multa, à*

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

mínima fração legal. Forte no art. 33, §2º, "a", do CP, conservo o regime fechado.

[...]

Extrai-se dos autos que as instâncias locais se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar as penas-base dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida 636,95kg de maconha, 9,1kg de skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy, o que, como visto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, inexiste o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois há fundamentação concreta na aplicação da basilar acima do mínimo legal, sendo razoável o incremento aplicado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na hipótese em análise, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (19,47g de maconha, 4,76g de cocaína e 50g de crack), sendo duas de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), justificam a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento.

3. Em relação à alegada ausência de fundamentação para a negativação das circunstâncias do crime, verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar que fosse neutralizada tal vetorial, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve ilegalidade pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A questão acerca da incidência do benefício do tráfico privilegiado, tendo em vista a extinção da pretensão punitiva em relação ao processo utilizado

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

para negar a aplicação da minorante do § 4° do art. 33 da lei 11.343/06, não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.876.106/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico, resulta inviável a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 no crime de tráfico de drogas, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência da referida minorante no crime de tráfico de drogas.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (MODUS OPERANDI). FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 677.083/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MINORANTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Porque mantida a condenação dos acusados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

> *causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 em seu favor.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n.º 676.646/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)

Por fim, mantida a pena privativa de liberdade do paciente em patamar que excede 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime.

Em consequência, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedentes.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: c34ba70c-2575-4aa8-9773-9a7b445000ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.438 / MG

Número Registro: 2026/0025702-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00401938520228130701 10000251488722001 401938520228130701 50251372420228130701

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR RACHID COLUCCI DAHER
ADVOGADO	: VITOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
CORRÉU	: ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
CORRÉU	: GUSTAVO ALMEIDA CASTRO
CORRÉU	: LINDEMBERG REALINO BRAGA
CORRÉU	: VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DE PAIVA
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: RONISON UMBELINO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDER CORREA FERREIRA
CORRÉU	: LEONARDO MIGUEL DE OLIVEIRA FRANCISCO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ACHCAR JUNIOR
CORRÉU	: LAION BORGES NASCIMENTO
CORRÉU	: GIOVAN RICARDO SANTANA
CORRÉU	: MAURICIO DOS REIS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ELISEU DE TOLEDO JUNIOR

Documento eletrônico VDA59688594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 556ec2d3-8e2b-4163-b8da-82c1d4928870

CORRÉU : DANIEL DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU : FERNANDO WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : JEFFERSON TOBIAS
CORRÉU : FABIANO LUIS PORFIRIO
CORRÉU : EVANIL DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VITOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 556ec2d3-8e2b-4163-b8da-82c1d4928870